



C00699.54A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.599, DE 2018
(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o tipo penal do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol de crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5317/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o tráfico de pessoas, em todas as modalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol de crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....

IX - agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, colocá-la para adoção ilegal ou utilizá-la para fins de exploração sexual (art. 149-A, incisos I, II, III, IV e V).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência do tráfico de pessoas, embora o regime escravocrata tenha sido abolido há 130 (cento e trinta) anos de nossa nação, ainda não é um mal efetivamente extirpado de nossa sociedade. Para piorar a situação, o Brasil é um país na rota do tráfico de pessoas. Dados da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2012, alertavam para a existência de 241 rotas do tráfico de pessoas no País, sendo 110 relacionadas ao tráfico interno e 131 ao tráfico internacional.

A Empresa Brasileira de Comunicação publicou matéria em seu sítio virtual¹ no ano passado em que faz referência a dados coletados pelo Ministério da Justiça, que à época também lidava com a Segurança Pública, no ano passado. Os dados coletados abrangem diversas análises da última década.

Efetivamente, o que se constata é uma ocorrência de centenas de casos ligados ao tráfico de pessoas, sobretudo aquele realizado com a finalidade de submeter a vítima à exploração sexual e ao trabalho escravo.

Nesse sentido, estimativas apontam que, no mundo, cerca de US\$ 32 bilhões (trinta e dois bilhões de dólares) são gerados somente a partir do tráfico de

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/mulheres-sao-maioria-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas-aponta-relatorio>

pessoas, sem contar com o lucro obtido a partir do trabalho escravo efetivamente. Este segundo geraria ainda outros US\$ 150 bilhões (cento e cinquenta bilhões de dólares). Portanto, apenas no primeiro caso, estamos falando de um montante tão significativo que seria capaz de praticamente cobrir o déficit orçamentário brasileiro em 2018.

Contudo, por mais que os dados quanto a denúncias e investigações já sejam alarmantes sobre a ocorrência da prática, há a convicção de que as estatísticas são significativa inferiores à realidade, em virtude da subnotificação do crime. Tal cenário se dá em razão de diversas situações, destacando-se o medo da vítima de ser retaliada e a vergonha pela situação que tragicamente vive.

Independentemente de ser um caso ou um milhão, o que é certo é que o tráfico de pessoas é um mal a ser rigorosamente combatido pela legislação e as políticas públicas brasileiras e mundiais. Por isso, entendemos pertinente a sua inclusão no rol de crimes considerados hediondos.

Não vislumbramos significativa menor gravidade na distinção de condutas dos incisos do art. 149-A do Código Penal. São todas terrivelmente danosas aos bens jurídicos que visam tutelar, de forma que é inadmissível a ideia de alguém ser cooptado, por qualquer forma que seja, para ver seu corpo mutilado e seus órgãos comercializados, ser submetido a trabalho escravo ou servidão, ser separado de sua família para ser vendido no mercado negro de adoção ou explorado sexualmente. Todas essas condutas são hediondas e assim devem ser reconhecidas em nossa legislação.

O processo de aperfeiçoamento da legislação penal e das políticas públicas de segurança, dizem os especialistas, passa pela descriminalização de condutas minimamente ofensivas e pelo estabelecimento de medidas punitivas diversas da prisão para os casos de reduzido potencial ofensivo. Mas é certo que a punição efetiva e extensa para crimes realmente graves também é parte importante desse processo.

Pergunta-se: qual a razoabilidade de alguém que aliciou um indivíduo para submetê-lo ao tráfico, com a finalidade de o explorar sexualmente, de força-lo a trabalhar ou de lhe remover um rim para obter lucro ilegal, se processado, gozar do privilégio da concessão de fiança? De poder ser anistiado? De, caso condenado no mínimo legal, progredir de regime em cerca de oito meses, fora a possibilidade de remir a pena e diminuir esse prazo? Não há justiça penal nisso.

Por todas essas razões, na convicção de que precisamos combater esse mal, tornando as punições certas e mais severas, submeto o presente projeto de lei para apreciação dos ilustres pares, e os conclamo a apoiá-lo.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS
Médico e Deputado Federal - PODEMOS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Tráfico de pessoas (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Seção II Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" comprehende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se comprehendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
